

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que pretende alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), para tornar obrigatória a divulgação, pelas emissoras de rádio e televisão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora de sua outorga.

Para tanto, o art. 1º da proposição em tela acrescenta dois novos dispositivos ao CBT.

O art. 38-A proposto determina que as emissoras de radiodifusão devem divulgar, em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, a razão social das entidades titulares das respectivas outorgas, conforme regulamentação específica a ser editada.

Por sua vez, o art. 38-B estabelece a obrigação de as emissoras manterem sítio na internet que disponibilize informações acerca de seu processo de outorga, propriedade, gestão e funcionamento, já exigidas pelos órgãos públicos responsáveis pela licença e fiscalização dos serviços.

Finalmente, o art. 2º do PLS nº 275, de 2012, determina que os dispositivos previstos entrem em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação da lei.

Cumpre ainda informar que não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado. Em virtude do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Como descrito em sua justificção, a proposição em exame tem como objetivo ampliar a transparência sobre o controle e a propriedade das emissoras de radiodifusão no País, facilitando sua fiscalização tanto pelos órgãos públicos como pela sociedade em geral.

Em que pese a relevância da iniciativa, deve-se destacar que a principal fonte de recursos das emissoras de rádio e televisão é a comercialização de espaço publicitário. Ao se exigir inserções diárias com a divulgação da razão social das entidades titulares das respectivas outorgas retira-se, na prática, tempo que poderia ser convertido em anúncios, diminuindo receitas dessas empresas.

Da mesma forma, a disponibilização e manutenção de sítios na internet geram custos que podem ser desproporcionais às receitas das pequenas emissoras de rádio, particularmente as rádios comunitárias, que são mantidas com baixíssimos orçamentos.

Nesse contexto, importante ressaltar que, segundo dados do Ministério das Comunicações, o Brasil conta com mais de 3.200 emissoras comerciais de rádio e cerca de 4.500 rádios comunitárias, na sua maioria de pequeno porte e limitados recursos.

Note-se ainda que parte das informações que se pretende disponibilizar, por meio da iniciativa em comento, já está acessível no sítio do Ministério das Comunicações, pelo denominado Sistema de Controle de Radiodifusão (SRD).

Assim, em que pese não haver reparos no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, é nosso entendimento que a matéria não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator